

# A Mora em Direito Tributário

Gilberto de Castro Moreira Junior

*Doutorando em Direito Tributário pela USP e Membro do IBDT.*

## 1. Introdução

Inicialmente, antes de tratar da questão da mora em Direito Tributário, é preciso que se faça algumas considerações a respeito de quando pagar os tributos.

A questão relativa a quando os tributos devem ser pagos tem sido muito discutida atualmente, principalmente devido às alterações de prazos de pagamento de tributos através de atos do Poder Executivo, e aos questionamentos judiciais de tributos através, principalmente, de mandados de segurança.

Quando há lançamento, os tributos devem ser pagos no prazo constante da notificação. O mesmo não acontece nos casos previstos no art. 150 do CTN, já que o sujeito passivo antecipa o pagamento dos tributos, independentemente de lançamento, cumprindo os prazos previstos na legislação em vigor.

Nos dois casos é a legislação que determina o prazo de pagamento, mas há uma variação do *dies a quo*, isto é, no primeiro caso o prazo conta-se a partir da data em que o sujeito passivo recebe a notificação, e no segundo caso conta-se a partir da data da ocorrência do fato gerador ou do fim de um determinado período de apuração.<sup>1</sup>

Uma questão que tem gerado certa polêmica é aquela referente à conotação dada à palavra legislação. Seria matéria exclusiva da lei a fixação de prazo de pagamento de tributos? Não obstante o posicionamento de parte da doutrina, parece-nos que a fixação de prazo de pagamento de tributos não é matéria exclusiva de lei. O próprio art. 97 do CTN não fixa a obrigatoriedade de utilização de lei para a determinação do prazo de pagamento de tributos. O Poder Executivo, portanto, poderia alterar os prazos de pagamento, desde que ainda não tenha ocorrido o fato gerador do tributo.

Em épocas recentes houve um número grande de questionamentos judiciais a respeito de alteração de prazos de pagamento por via de decreto, principalmente no âmbito do ICMS, pelo fato desta prática consubstanciar aumento de tributo, tendo em vista a existência de uma inflação galopante que reinava em nosso país até pouco tempo atrás. Este suposto aumento violaria o art. 150, I, da CF, que prescreve lei para a criação ou aumento de tributo.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, no sentido de que a antecipação do prazo de recolhimento,

<sup>1</sup> COSTA, Alcides Jorge. *Da extinção das obrigações tributárias*, São Paulo, 1991, p. 142.

no caso do ICMS, através de decreto do Poder Executivo, é legítima, não importando em alteração do fato gerador daquele imposto.<sup>2</sup>

Não procede, portanto, o argumento de que a antecipação de prazos de recolhimento por ato do Poder Executivo implica em aumento de tributo, já que a correção monetária é a simples atualização do valor da moeda no tempo, além de não estar colocada dentre as hipóteses previstas no art. 97 do CTN.<sup>3</sup>

## 2. A Mora em Direito Privado

O Código Comercial, em seu art. 138, já determinava que “os efeitos da mora no cumprimento das obrigações comerciais, não havendo estipulação no contrato, começam a ocorrer desde o dia em que o credor, depois do vencimento, exige judicialmente o pagamento”. A regra, no Direito Comercial, é que a mora depende da interpelação do credor.

O Código Civil, por sua vez, dispõe, em seu art. 960, que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor”. E continua afirmando que “não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação, ou protesto”.

A mora, portanto, pode ser definida, segundo Orlando Gomes, como impontualidade culposa, verificando-se quando o devedor não efetua o pagamento no tempo certo por fato ou omissão que lhe seja imputável (*mora solvendi*). Além disso, o referido autor destaca que o emprego da expressão *mora nem sempre é correto, porque, muitas vezes, é utilizada para designar toda espécie de impontualidade, inclusive no atraso de cumprimento de obrigação decorrente de fato do credor (mora accipiendi)*.<sup>4</sup>

Caio Mário da Silva Pereira, por sua vez, admite a existência da *mora ascendi*, determinando, inclusive os efeitos desta mora: isenção de responsabilidade do devedor e liberação dos juros e da pena convencional.<sup>5</sup>

Outra questão que tem gerado discussão é a necessidade da existência de culpa do devedor como elemento indispensável da mora. Ocorre que, após

<sup>2</sup> Embargos de Divergência no REsp. nº 38.173-6-SP, DJU 1 de 11.12.95, p. 43.169.

<sup>3</sup> “Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributo, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão, e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins dispostos no inciso 11 deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”

<sup>4</sup> *Obrigações*, 9ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 1994, p. 167.

<sup>5</sup> *Instituições de Direito Civil*, 12ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 1993, vol II, pp. 220 e 221.

a edição do Código Civil, em 1916, o art. 963 sepultou qualquer tipo de dúvida, indo de encontro ao pensamento da maioria da doutrina, ao dizer que “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre em mora”.

Segundo Oriando Gomes, os pressupostos da mora são os seguintes:

a) vencimento da dívida;

b) culpa do devedor; e

c) viabilidade do cumprimento tardio, posto que se se tratar de impossibilidade definitiva, não há que se falar em mora.<sup>6</sup>

Os efeitos da mora estão regulamentados nos arts. 956 a 958 do Código Civil, abaixo reproduzidos:

*“Art. 956. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa (art. 1. 058).*

*Parágrafo único. Se a prestação, por causa da mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir satisfação das perdas e danos.*

*Art. 957. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria, ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada (art. 1.058).*

*Art. 958. A mora do credor subtrai o devedor isento de dolo à responsabilidade pela conservação da coisa, obriga o credor a ressarcir as despesas empregadas em conservá-la, e sujeita-o a recebê-la pela mais alta estimação, se o seu valor oscilar entre o tempo do contrato e o do pagamento”.*

Ocorrendo, portanto, a mora, o credor pode exigir a prestação devida e a indenização do dano sofrido pelo atraso no cumprimento da obrigação. Os prejuízos da mora são apurados conforme as regras de liquidação das perdas e danos, sendo que, nas dívidas de dinheiro, estas perdas e danos consistem em juros moratórios, que podem ser legais ou convencionais.<sup>7</sup> Além disso, as perdas e danos nestas dívidas compreendem as custas processuais, despesas judiciais, honorários advocatícios, cumulados com a pena convencional, caso haja.

A extinção da mora, nas palavras de Oriando Gomes, pode se dar das seguintes maneiras:

a) quando o devedor, mediante oferta real, propõe-se a cumprir a obrigação com todos os acessórios consequentes da própria mora, prontificando-se assim a pagar não só as dívidas mas, também, a indenização devida;

b) quando o dever de prestar cessa em consequência da impossibilidade superveniente da prestação, nos casos em que o dano se produziria ainda que tivesse sido satisfeita;

<sup>6</sup> GOMES, Oriando. Op. cit., pp. 169 e 170.

<sup>7</sup> O art. 1.062 do Código Civil estabelece que, quando não convencionados, os juros moratórios serão de 6% ao ano.

- c) quando a obrigação se extingue por novação, ou remissão;
- d) quando o credor concede novo prazo para o cumprimento da obrigação;
- e) quando o credor renuncia aos direitos provenientes da mora”.<sup>8</sup>

A purgação da mora, contudo, somente ocorre na primeira hipótese supra, posto que há extinção da mora por ato do devedor. Nos outros casos, há apenas a cessação da mora, não configurando qualquer ato por parte do credor.

### 3. A Mora em Direito Tributário

Em Direito Tributário, ocorre situação semelhante pois, como é sabido, a obrigação tributária deve ser solvida no vencimento. Caso isto não ocorra, o devedor encontra-se em mora e sujeito às suas conseqüências. Nesse sentido, reza o art. 161 do CTN que “o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”,

Além disso o mesmo art. 161, em seu § 1º, fixa a taxa de juros moratórias em 1% ao mês, caso a lei não disponha em contrário. Neste ponto, o Direito Tributário é distinto do Direito Privado, já que o Código Civil fixa a taxa de juros de 6% ao ano, quando não convencioneados, ou seja, a metade dos 12% previstos pelo CTN.

Um outro aspecto divergente é a questão da necessidade da imputabilidade culposa para se caracterizar a mora, apontada por Oriando Gomes. No Direito Tributário, esta discussão perde força, posto que o art. 161 diz que os juros de mora são devidos, seja qual for o motivo determinante da falta. É óbvio que em casos de catástrofes que impeçam o pagamento, é comum ocorrer um abrandamento da situação do devedor.<sup>9</sup>

Em casos de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151 do CTN, a mora também fica suspensa. Este assunto será novamente abordado quando tratarmos da cassação de liminar em mandados de segurança.

A mora pode se verificar nos tributos lançado e naqueles que não dependem de lançamento, isto é, no chamado lançamento por homologação.<sup>10</sup> No caso dos tributos lançados, caso não haja o pagamento do tributo no vencimento, estará o sujeito passivo em mora, sujeito a todas as conseqüências daí advindas. No segundo caso, há também mora antes do pagamento, caso a fiscalização verifique o atraso, ficando o contribuinte sujeitos aos acréscimos legais e multas mais onerosas.

<sup>8</sup> Op. cit., p. 173.

<sup>9</sup> Escreveu Aliomar Baleeiro: “A cláusula ‘seja qual for o motivo determinante da falta’ deve ser atendida em termos, num sistema jurídico que autoriza a equidade na interpretação das leis (CTN., art. 108, IV)”. *Direito Tributário Brasileiro*, 4ª ed., Rio de Janeiro : Forense, 1972, p. 484.

<sup>10</sup> Esta classificação é adotada pelo CTN, mas o mais correto seria classificar os tributos em lançados e não lançados.

Existem casos, entretanto, em que há uma suspensão da mora, tais como aqueles previstos no art. 151 do CTN,<sup>11</sup> cabendo destaque às liminares em mandado de segurança, e aos casos de consulta feita à autoridade administrativa, os quais passaremos a analisar a seguir.

#### 4. Consulta à Autoridade Administrativa

O § 2º, do art. 161 do CTN diz expressamente que “o disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito”. Isto quer dizer que este dispositivo legal “exclui os juros moratórias se a consulta foi feita dentro do prazo para o pagamento, ainda que não respondida até o término dessa dilação”.<sup>12</sup>

O instituto da consulta foi tratado, inicialmente, pelas Instruções Normativas SRF nºs 09/69 e 26/70, até ser regulamentado pelo Decreto nº 70.235/72, em seus arts. 46 a 58. Todavia, há uma certa polêmica em relação ao art. 49 do mencionado Decreto, que dispõe que “a consulta não suspende o prazo para o recolhimento de tributo, retido na fonte ou autolancado antes ou depois de sua apresentação, nem o prazo para apresentação de declaração de rendimentos”.

Aurélio Pitanga Seixas Filho, ao analisar o referido dispositivo, destaca que “a solução dada à consulta que seja desfavorável ao contribuinte, produzirá efeitos retroativos, devendo ser exigido o tributo a partir do dia do seu vencimento originário, e, conseqüentemente, com juros de mora e correção monetária, a partir da mesma data”.<sup>13</sup>

Este, contudo, não parece ser o entendimento mais correto, posto que a consulta eficaz coloca o consulente a salvo de qualquer tipo de penalidade.

Geraldo Ataliba assim discorreu sobre a matéria:

“... o consulente fica imune a sanções ou punições, pelo fato de formular, regularmente, consulta à administração. Esta norma proíbe, nesta hipótese, a aplicação de sanções. E o faz ‘até o trigésimo dia subsequente à data da ciência’ da resposta dada à consulta, pelo órgão fazendário (art. 48), exatamente para garantir ao administrado a possibilidade de se comportar na conformidade da orientação aponhada pela resposta que vier a ser dada”.<sup>14</sup>

<sup>11</sup> “Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.”

<sup>12</sup> BALEEIRO, Aliomar. Op. cit., p. 484.

<sup>13</sup> “O vencimento da obrigação tributária e a mora do contribuinte”, in *Revista de Direito Administrativo* nº 130, p. 48.

<sup>14</sup> *Estudos e Pareceres de Direito Tributário*, São Paulo : RT, vol. II, p. 305.

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal, quando analisou o dispositivo supra, decidiu que o § 2º, do art. 161 do CTN, regula os efeitos da consulta apresentada dentro do prazo de pagamento do tributo, sendo que, se a consulta for apresentada após este prazo, o citado § 2º não terá aplicabilidade.<sup>15</sup>

Parece-nos que a consulta apresentada antes do prazo de pagamento do tributo, mesmo tendo uma resposta desfavorável, inibe a cobrança de juros e multa de mora, desde que o tributo seja pago no prazo apontado na resposta.<sup>16</sup> Entretanto, se a consulta atentar contra o art. 52 do Decreto nº 70.235/72, não produzindo, portanto, efeitos, é possível a cobrança dos juros e da multa de mora do consulente.<sup>17</sup>

### 5. Cassação de Liminares em Mandado de Segurança

No que tange às liminares em mandado de segurança, a maior parte da doutrina pátria entende que “cassada liminar concedida em mandado de segurança ou medida cautelar, repõe a situação jurídica que existia à época do pedido judicial. Se o pedido é anterior ao vencimento original do crédito, a cassação não implica juros e multa de mora; se posterior, os juros e multa de mora serão computados a partir da data do vencimento original. O prazo de pagamento é de 30 dias, como previsto no art. 160 do CTN. A correção monetária é devida em qualquer caso. A existência ou inexistência de depósito é irrelevante para a solução”.<sup>18</sup>

Este, contudo, não tem sido o entendimento do fisco, que exige o pagamento dos tributos, suspensos por medida liminar, acrescidos de juros e multa moratória.

Contudo, tal entendimento do fisco não é correto, tendo em vista que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, IV do CTN). Portanto, ocorrendo al-

<sup>15</sup> RE nº 72.449-PE, RTJ 61/225.

<sup>16</sup> Antonio da Silva Cabral, citando Aliomar Baleeiro, conclui que não são devidos juros moratórias se a consulta foi feita dentro do prazo para o pagamento, ainda que não respondida até o término dessa dilação. *Processo Administrativo Fiscal*, pp. 496 e 497

<sup>17</sup> “Art. 52. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com os arts. 46 e 47;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

III - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

IV - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VII - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - quando não descrever, completa ou exaustivamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for excusável, a critério da autoridade julgadora.”

<sup>18</sup> Resposta a questão nº 1 do 19º Simpósio de Direito Tributário, realizado em São Paulo, em 1994, e promovido pelo Centro de Extensões Universitárias.

guma das hipóteses previstas no art. 151, e desde que a suspensão ocorra antes do vencimento da obrigação, não se pode configurar o contribuinte em mora, justamente pela ausência da exigibilidade do crédito tributário.

Não há como se falar em punição pelo não cumprimento da obrigação no tempo correto, já que o dever legal tributário não existia em razão de uma demanda judicial que questionava a constitucionalidade de um determinado tributo.

A exigibilidade somente viria após a superveniência da decisão judicial contrária ao contribuinte, e o vencimento da obrigação dar-se-á trinta dias após a publicação do acórdão que cassou a liminar, se o próprio acórdão não fixar outro prazo, conforme dispõe o art. 160 do CTN:

*“Art. 160 - Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento”.*

O Prof. Ruy Barbosa Nogueira, discorrendo sobre a matéria, destacou que “no campo específico do Direito Tributário a concessão de medida liminar em mandado de segurança tem efeito peculiar e próprio, pois, segundo o inc. IV do art. 151 do CTN, dela resulta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e conseqüentemente a fluência do prazo para sua satisfação, resguardando o contribuinte da mora e seus efeitos”.<sup>19</sup>

Com relação à incidência de juros moratórios durante o período em que esteve suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força de medida liminar, a situação não se modifica, pelo simples fato de o CTN estabelecer que encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário.<sup>20</sup>

A previsão de denúncia espontânea pelo Código Tributário reforça a tese da dispensa dos encargos moratórios em caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, senão vejamos:

*“Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, quando for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.*

Ora, se há previsão no CTN de juros moratórios somente para a denúncia espontânea, ou seja, quando o contribuinte cometeu alguma falta, como, por exemplo, a falta de recolhimento de tributo, sem tomar qualquer providência, não é concebível aplicar-se qualquer tipo de penalidade à alguém que, de boa-fé, e antes do vencimento do tributo, deu ensejo a uma consulta

<sup>19</sup> *Curso de Direito Tributário*, 10ª ed., São Paulo : Saraiva, 1990, p. 647.

<sup>20</sup> O ilustre magistrado Lourival Gonçalves de Oliveira, da 1ª Vara Federal de Belo Horizonte, em decisão de 9 de maio de 1991, no Processo nº 89.1683-0, assim se manifestou: “Em que pesem as alegações o ilustre representante da Fazenda Nacional, indevidos juros moratórios no cálculo de fls., vez que pela decisão de fls. suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário, conforme determinação contida no artigo 151, IV, do CTN. P.I.” (Medida liminar em mandado de segurança e acréscimos moratórios no recolhimento de tributos, João Dácio Rolim, in *Repertório IOB de Jurisprudência* nº 6/93).

tributária ou obteve liminar em mandado de segurança, afastando, portanto, a mora.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Djaci Falcão, no Recurso Extraordinário nº 80.256-SP, de 30.08.74, corrobora o entendimento acima citado:

*“Se, no caso de consulta, formulada dentro do prazo legal, não se aplicam juros de mora, por força de lei, enquanto aguardando decisão de autoridade superior; o dispositivo em questão com muito maior razão deve ser aplicado ao caso em exame, onde houve um recurso para órgão superior judicial, ou seja, para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos. O mandado de segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, na hipótese de concessão liminar (inciso IV do art. 151 do CTN), tem e deve ter muito mais amplitude e força do que uma simples consulta, daí a razão da aplicabilidade do que acima foi dito. Pela mesma razão, os juros deverão ser contados a partir da data da notificação do devedor de que a decisão de primeira instância for reformada ou mantida, uma vez que, a partir dessa data, deverá a impetrante cumprir suas obrigações fiscais.”<sup>21</sup>*

Outrossim, aplicando-se o princípio da interpretação analógica, previsto no artigo 108, I, do CTN, conclui-se que, se o art. 161, § 2º, do mesmo diploma legal, exclui os juros moratórios de crédito tributário objeto de consulta formulada dentro do prazo de pagamento, a liminar em mandado de segurança também deve receber o mesmo tratamento, principalmente porque, em ambos os casos, a cobrança do tributo está pendente de prestação estatal.<sup>22</sup>

Contudo, existem opiniões contrárias, baseadas na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a Lei nº 4.862/65, e na Súmula nº 405, ambas anteriores ao Código Tributário Nacional, que defendem a incidência de juros e multa de mora.<sup>23</sup>

Não se pode olvidar, contudo, que os precedentes que deram origem à Súmula referida referiam-se a casos absolutamente idênticos, sobre a questão de subsistir ou não a liminar após sentença denegatória, ou seja, sobre o efeito suspensivo da apelação em mandado de segurança, e não sobre a incidência de juros e multa moratória.

<sup>21</sup> ROLIM, João Dácio. Op. cit., p. 103.

<sup>22</sup> “Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia ...”

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1 % (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

<sup>23</sup> LUNARDELLI, Pedro Guilherme Accorsi. *Repertório IOB de Jurisprudência* 23/92, página 419.

Com relação à Lei nº 4.862/65, apesar de existirem decisões do antigo Tribunal Federal de Recursos no sentido de serem devidos juros de mora, a partir do vencimento do débito, no caso de cassação de liminar, grande parte da doutrina já havia firmado entendimento que a citada norma estaria revogada pelo Código Tributário Nacional, que data de 25.10.66.

Apesar das opiniões contrárias, entendemos não serem devidos os juros e a multa de mora, no caso de cassação de liminar concedida em mandado de segurança, se a impetração do mandado de segurança é anterior ao vencimento original da obrigação tributária, tendo o contribuinte o prazo de trinta dias, após a decisão final, para efetuar o recolhimento do tributo.

## **7. Conclusões**

a) A antecipação do prazo de recolhimento, através de decreto do Poder Executivo, é legítima, não implicando em aumento de tributo, desde que ainda não tenha ocorrido o fato gerador da exação;

b) a consulta apresentada antes do prazo de pagamento do tributo, mesmo tendo uma resposta desfavorável, inibe a cobrança de juros e multa de mora, desde que o tributo seja pago no prazo apontado na resposta. Entretanto, se a consulta atentar contra o art. 52 do Decreto nº 70.235/72, não produzindo, portanto, efeitos, é viável a cobrança dos juros e da multa de mora;

c) não são devidos os juros e a multa de mora, no caso de cassação de liminar concedida em mandado de segurança, se a impetração do mandado de segurança é anterior ao vencimento original da obrigação tributária, tendo o contribuinte o prazo de trinta dias, após a decisão final, para efetuar o recolhimento do tributo.